

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 031.502/2022-9.

Natureza: Monitoramento.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 9.2 A 9.9 DO ACÓRDÃO 2649/2022-PLENÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DO ITEM 9.8. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS ITENS 9.7 E 9.9. ITEM 9.2 EM ATENDIMENTO. ITENS 9.3, 9.4, 9.5 E 9.6 EM IMPLEMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO CICLO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)¹, com os ajustes de forma pertinentes:

“I. Introdução

1. Cuidam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas, respectivamente, nos itens 9.2 e 9.3 a 9.9 do Acórdão 2649/2022-TCU-Plenário, relator Weder de Oliveira, exarado no TC 042.141/2021-4 (peça 3):

‘9.2. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, II, do RI/TCU’, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), pelo Tribunal:

9.2.1. publique ato estabelecendo termos para o encaminhamento, no mínimo trimestral, de arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo apreendidas para cadastro e eventuais correções no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), pelas unidades de criminalística dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia, utilizando-se como referência a forma estabelecida na Portaria 11.337-DG/PF (peça 103, p. 80-84), de 31/1/2020, do Diretor-Geral da Polícia Federal, de modo a dar efetividade ao art. 3º, § 12, do Decreto 9.847/2019, sob pena de os entes federativos responsáveis não receberem os recursos citados no art. 7º, I e II, da Lei 13.756/2018, como previsto no art. 8º da referida lei;

9.2.2. publique ato estabelecendo termos para o fornecimento e a atualização de dados e informações no Sinarm sobre as ocorrências de extravio, furto e roubo registradas pelas Polícias Cíveis e que devem ser comunicadas imediatamente à Polícia Federal, conforme determina o art. 3º, § 7º, do Decreto 9.847/2019, sob pena de os entes federativos responsáveis não receberem os recursos citados no art. 7º, I e II, da Lei 13.756/2018, como previsto no art. 8º da referida lei;

9.3. recomendar ao Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, considerando os procedimentos para identificação das armas de fogo previstos na instrução normativa 148-DG/PF e no anexo I, de 30/8/2019, por meio de resolução, que delibere sobre:

9.3.1. procedimentos sobre coleta, análise, sistematização, integração, atualização, interpretação de dados e informações referentes à rastreabilidade das armas de fogo apreendidas pelos integrantes do Sinesp;

9.3.2. metodologia, padronização, categorias e regras para tratamento dos dados e informações mencionados no item 9.3.1, supra;

¹ Peça 74.

9.4 recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que, após a publicação da resolução mencionada no item 9.3, supra, edite as normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas;

9.5. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Federal e ao Comando do Exército, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que relativamente aos Sistema Nacional de Armas (Sinarm), Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) e Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), de modo a dar efetividade ao art. 8º do Decreto 9.847/2019, adotem as seguintes medidas: 9.5.1. publiquem ato conjunto, que deve conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações, metas, indicadores e prazos de implementação de cada ação;

9.5.2. implementem e disponibilizem as soluções de interoperabilidade e compartilhamento de dados aos usuários do Sinarm, Sigma e Sinesp;

9.6. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que estimule e fomenta a criação de unidades especializadas, no âmbito das polícias judiciárias estaduais, com atribuição de investigar os crimes de tráfico, contrabando e descaminho de armas de fogo e explosivos e manter permanentemente atualizados os cadastros de registro e controle de armas de fogo junto aos sistemas federais de informações de segurança pública;

9.7 recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar ao Poder Legislativo – ou de promover dentre os projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional relativos ao controle de armas de fogo – a proposição de medidas que visem à instituição de mecanismos de coercibilidade ou *enforcement* relacionados ao cumprimento das obrigações decorrentes da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e dos seus regulamentos que recaem sobre os administrados, como forma de buscar maior eficácia da norma jurídica e efetividade da política pública que lhe é subjacente;

9.8. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Federal e ao Comando do Exército, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que, com a necessária interlocução com o Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública (Consemp), avaliem a pertinência e a oportunidade de criação de órgão único para centralizar as ações da política pública de controle de armas no país, especificamente sobre a gestão de sistemas de informação, ou, alternativamente, de unificação de competências em apenas um órgão ou unidade do governo federal, já existente;

9.9 recomendar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que altere a Instrução Técnico-Administrativa 3 MD/EB/Colog, de 13/10/2015 (ITA 3/2015), ou institua nova regulamentação, em substituição à ITA 3/2015, com o intuito de disciplinar a concessão de guias de tráfego especial (GTE) aos caçadores, colecionadores e atiradores desportivos (CACs) nos limites previstos na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com a delimitação espacial e temporal do uso, bem como suas circunstâncias, condicionantes/exigências, de modo a proporcionar as devidas condições para que a autoridade fiscalizadora tenha como aferir, em campo, se o porte de trânsito se destina aos específicos fins para os quais fora autorizado, em conformidade com a referida lei e os decretos que a regulamentam;'

II. Exame técnico

II.1. Item 9.2

2. No ciclo de monitoramento anterior, instrução a peças 37, foi reiterado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) o dever de informar a esta Corte de Contas as medidas efetivamente adotadas para o cumprimento dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 supra. No entanto, não foi encaminhada resposta quanto ao cumprimento dessas determinações.

3. Após o despacho de conclusão das comunicações (peça 63), foi encaminhada nova documentação com informações sobre esses subitens (peças 65-72).

4. Na Nota Técnica 43/2026/CGP-DEP/DEP/SENASP/MJ (peça 68), o MJSP apresenta a portaria C EX/SENASP 1/2023, que dispõe sobre os critérios de interoperabilidade e estabelece procedimentos para o compartilhamento de dados e informações entre o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma). Segundo o MJSP, essa portaria é um importante passo na arquitetura do controle de armas de fogo e munições no Brasil (peça 68, p. 2).

5. É apresentado, também, o Decreto 12.966, de 12 de maio de 2026 (peça 68, p. 2), que, em seu eixo estruturante, art. 6º, trata do enfrentamento ao tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos, com destaque para os inc. III e IV:

‘Art. 6º O eixo de enfrentamento do tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos tem por objetivo prevenir e combater a fabricação ilegal, o tráfico e o desvio de armas, munições, acessórios e explosivos por organizações criminosas, mediante atuação integrada, especializada e orientada por inteligência.

Parágrafo único. Constituem iniciativas prioritárias do eixo de que trata o caput:

(...)

III - o aperfeiçoamento dos sistemas de controle, registro, rastreamento e monitoramento dos fluxos associados a armas, munições, acessórios e explosivos e sua apreensão;

IV - o fortalecimento da troca de dados e informações de inteligência sobre a fabricação ilegal, o tráfico e o desvio de armas, munições, acessórios e explosivos;’

(...)

6. O MJSP aponta, ainda (peça 68, p. 3), a instituição da Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos (Renarme), por meio da Portaria Interministerial MJSP/MD/MF 63, de 16 de março de 2026, como outro importante passo na direção da estruturação de um sistema de informações integrado sobre armas de fogo e aponta que os primeiros 6 objetivos listados no art. 1º dessa portaria estão relacionados a esse tema:

‘Art. 1º Fica instituída a Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos - Renarme, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa e do Ministério da Fazenda, com os seguintes objetivos:

I - promover a integração entre os participantes da Renarme;

II - viabilizar a integração de sistemas e aprimorar as ações de inteligência, fiscalização, investigação e operações integradas, promovendo interoperabilidade, cooperação institucional e produção de conhecimento qualificado;

III - promover o compartilhamento de dados e informações sobre registros e monitoramento de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos;

IV - fortalecer a coordenação entre os órgãos governamentais, com vistas à redução da circulação ilícita de armamentos;

V - promover a articulação entre instituições públicas;

VI - estimular a integração de profissionais, informações, experiências, metodologias e interesses, visando à prevenção e ao enfrentamento dos crimes previstos na legislação penal, por meio da otimização de recursos e do fortalecimento da capacidade operacional;’

(...)

7. O MJSP noticia, também (peça 68, p. 3-4), a primeira reunião da Renarme, entre 27 e 28 de abril de 2026, com a participação de sete delegacias dos Estados, especializadas em armas de fogo e munição, além de São Paulo, e concluída com os seguintes encaminhamentos:

‘I Melhoria do sistema de fluxo de troca de informações entre Sinesp e Sinarm no que se refere a armas de fogo e munições, para que as informações alimentadas pelos estados no primeiro sejam automaticamente consumidas pelo segundo, sem a necessidade de uma nova inserção por parte do agente no estado. Para avançar nesta frente foi prevista reunião entre as equipes responsáveis pelos sistemas por parte da Polícia Federal e da Senasp. A referida reunião já ocorreu, e já foram estabelecidos procedimentos subsequentes;

II Participantes da reunião promoverem articulação interna em seus estados para qualificação e regularidade da alimentação de dados; e

III Revisão dos acessos a sistemas estratégicos, como Sigma, Sinarm-CAC e Alerta Brasil, por parte das polícias civis.

8. Para o MJSP:

As medidas adotadas desde 2023 - e no que se refere aos questionamentos apresentados, mais especificamente neste ano de 2026, com a criação da Renarm e a publicação do Decreto 12.966/2026 -, estão avançando nas soluções necessárias para tratar as problemáticas indicadas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão (peça 68, p. 4).'

9. Os elementos apresentados levam ao entendimento de que, embora a determinação não esteja sendo implementada exatamente como estabelecido pelo TCU, o problema de correção e atualização dos dados do Sinarm está sendo tratado.

10. Dessa forma, considera-se que a determinação do item 9.2 está em cumprimento.

II.2. Itens 9.3 e 9.4

11. Por intermédio da Informação 178/2025/CGGI/DGI/SENASP (peça 51), a Senasp noticiou que foram elaboradas Minutas de Portarias de Rastreabilidade de Armas e Munições. Observa-se que as peças 54 e 55, encaminhadas pela Senasp, têm igual teor e cuidam minutas para aprovação de resolução destinada a dispor sobre os dados e informações de registro e rastreabilidade de armas de fogo e munições que deverão ser fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp.

12. Diante do exposto, as recomendações dos itens 9.3 e 9.4 são consideradas em implementação.

II.3. Item 9.5

13. Em atenção aos subitens 9.5.1 e 9.5.2 a Polícia Federal (PF) encaminhou os Ofícios 15/2026/DPA/PF (peça 48) e 125/2026/SEAPRO/GAB/PF (peça 60), os quais, em suma, informam que:

‘i) já se encontram em integração os sistemas SINARM e SIGMA via API (*Application Programming Interface*) e já está disponível API para ser consumida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, via SINESP, faltando apenas detalhes técnicos para sua efetiva implementação;

ii) com a implementação das soluções de interoperabilidade e compartilhamento de dados para os usuários do Sinarm, Sigma e Sinesp, entende-se superada a necessidade de publicação de ato conjunto;

iii) já existem mecanismos legais e técnicos que permitem a interoperabilidade e o intercâmbio de informações entre sistemas de informação governamentais, respeitados os limites legais, com base no Decreto 10.046/2019.’

14. Nada obstante, a temática já está sendo abordada na auditoria realizada no bojo do TC 014.177/2025-0, não sendo mais objeto de monitoramento nos presentes autos.

15. Portanto, considera-se que houve perda de objeto quanto à recomendação do item 9.5 do Acórdão 2649/2022-TCU-Plenário.

II.4. Item 9.6

16. Por meio da Informação 237/2025/CGCCO-DIOPI/DIOPI/SENASP (peça 52), a Senasp comunica a estruturação do Projeto Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos (Renarm), que, conforme detalhado no Termo de Abertura de Projeto 22 (TAP 22) (peça 58), visa “estimular e fomentar a criação de unidades especializadas no âmbito das polícias judiciárias estaduais” (peça 52, p. 1). Esse projeto trata, de acordo com a Senasp, de “iniciativa estratégica vinculada ao Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas (ENFOC), que visa articular, de forma permanente, as Polícias Judiciárias Federal, Estaduais e do Distrito Federal no enfrentamento ao tráfico de armamentos, por meio da integração de sistemas, padronização de procedimentos, capacitação profissional e fortalecimento da inteligência e da fiscalização” (peça 52, p. 1).

17. A Senasp apresentou ainda minuta de portaria (peça 59) de instituição da Renarm como rede integrada de cooperação técnica, tratando de definição de regras para adesão, composição e responsabilidades dos entes envolvidos.

18. Assim, a recomendação é considerada em implementação.

II.5. Item 9.7

19. Esse item tem origem no achado III.4 do relatório da auditoria que precedeu o Acórdão 2649/2022-TCU-Plenário: “Transferências de propriedade, extravios, furtos e roubos de armas de fogo controladas pela PF não são cadastrados no Sinarm” (peça 64, p. 31).

20. Nesse achado destacou-se disposições dos arts. 2º e 4º do Estatuto do Desarmamento, que tratam do registro no Sinarm de “transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores” (inc. IV do art. 2º da Lei 10.826/2003) e na obrigatoriedade de comunicação de comercialização de arma de fogo (§ 3º do art. 4º do mesmo dispositivo legal).

21. Foi verificada a ausência de mecanismos legais de responsabilização para os administrados que deixarem de efetuar essas comunicações, o que afeta o controle de armas no país, com consequências incalculáveis.

22. Não há nos autos informações que permitam verificar a implementação dessa recomendação. Portanto, a recomendação é considerada não implementada.

II.6. Item 9.8

23. Em relação ao item 9.8, a PF encaminhou os Ofícios 15/2026/DPA/PF, de 5/2/2026, (peça 48) e 125/2026/SEAPRO/GAB/PF, de 9/2/2026, (peça 60), os quais, em suma, informam que:

‘i) a Polícia Federal tem participado das reuniões técnicas do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 11.366/2023 para a nova regulamentação da Lei 10.826/2003;

ii) o assunto diz respeito à alteração na política pública sobre controle de armas de fogo, matéria que foge à competência da Polícia Federal;

iii) a eventual centralização ou integração da gestão das informações relativas ao controle de armas de fogo não depende, necessariamente, da criação de um órgão único ou da unificação formal de competências, podendo ser viabilizada por meio de arranjos de cooperação interinstitucional, acordos de compartilhamento de dados e integração de sistemas’

24. Ocorre que o Decreto 11.615/2023, de 21/7/2023, anterior aos pronunciamentos da PF acima indicados, expressamente, inc. VIII do art. 83, revogou o Decreto 11.366/2023. O Grupo de Trabalho (GT) citado, portanto, não realiza mais atividades.

25. Além disso, merece destaque o art. 6º, *caput* c/c §1º, do Decreto 11.615/2023:

‘Art. 6º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrarão acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração da competência para a Polícia Federal.

§ 1º O acordo de cooperação estabelecerá a forma como ocorrerá a migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.’

26. A leitura conjunta desses dispositivos aponta para o estabelecimento da migração, para a PF, da competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, atribuídas, no art. 24 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ao Comando do Exército (CE).

27. Esse dispositivo gerou dúvidas quanto à legalidade, por afronta exatamente ao art. 24 do Estatuto do Desarmamento. Essas dúvidas, no entanto, restam superadas após o julgamento pela procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade 85 Distrito Federal.

28. Além disso, as informações trazidas no âmbito do cumprimento do item 9.5, parágrafo 7 desta instrução, dão conta de que já se encontram em integração os sistemas Sinarm e Sigma via API e já está disponível API para ser consumida pela Secretaria Nacional de

Segurança Pública, via Sinesp, faltando apenas detalhes técnicos para sua efetiva implementação.

29. Dessa forma, entendem-se superados os problemas relativos à gestão de sistemas de informação, estando implementada a recomendação 9.8 do Acórdão 2649/2022-TCU-Plenário.

II.7. Item 9.9

30. Conforme apresentado acima, a atribuição relativa ao porte de trânsito, entre outras, de armas de fogo de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais passou do CE para a PF (art. 6º, *caput* e §1º do Decreto 11.615/2023).

31. Não há nos autos informações sobre o cumprimento dessa recomendação, o que leva ao pronunciamento pela sua não implementação.

32. Quanto à competência normativa da PF, destaca-se que o art. 4º do Decreto 11.615/2023 estabelece competências para a Polícia Federal (PF) e confere ao Diretor-Geral do órgão a capacidade de editar atos normativos. Especificamente, em relação às guias de tráfego, estabelece o Decreto 11.615/2023:

‘Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

(...)

f) concessão e emissão da guia de tráfego;

(...)

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.’

(...)

III. Conclusão

33. Ante o exame realizado, em relação às deliberações do Acórdão 2649/2022-TCU-Plenário, relator Weder de Oliveira, considera-se:

- i) em cumprimento a determinação do item 9.2;
- ii) implementada a recomendação do item 9.8;
- iii) em implementação as recomendações dos itens 9.3, 9.4 e 9.6;
- iv) não implementada a recomendação dos itens 9.7 e 9.9; e
- v) perda de objeto da recomendação do item 9.5.

IV. Proposta de encaminhamento

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2649/2022-TCU-Plenário, relator Weder de Oliveira;

b) considerar implementada a recomendação constante do item 9.8 do Acórdão 2649/2022-TCU-Plenário, relator Weder de Oliveira;

c) considerar em implementação as recomendações constantes dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 2649/2022-TCU-Plenário, relator Weder de Oliveira;

d) considerar não implementada as recomendações constantes dos itens 9.7 e 9.9 do Acórdão 2649/2022-TCU-Plenário, relator Weder de Oliveira;

e) considerar que houve perda de objeto em relação à recomendação contida no item 9.5 do Acórdão 2649/2022-TCU-Plenário, relator Weder de Oliveira;

f) dar ciência aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos”.

2. O auditor-chefe em substituição da AudDefesa concordou com a instrução do auditor e propôs ajuste na redação da proposta de encaminhamento, nos termos a seguir²:

“Manifesto-me de acordo, no mérito, com a análise empreendida e com as respectivas conclusões consignadas na instrução precedente, elaborada pelo AUFC Reinaldo Moreira de Melo Filho, acerca do estágio de cumprimento das determinações e de implementação das recomendações constantes dos itens 9.2 a 9.9 do Acórdão 2.649/2022-TCU-Plenário. A instrução propõe considerar: a determinação do item 9.2 em cumprimento; a recomendação do item 9.8 implementada; as recomendações dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 em implementação; as recomendações dos itens 9.7 e 9.9 não implementadas; e a recomendação do item 9.5 com perda de objeto.

Considerando que permanecem deliberações em cumprimento, em implementação ou não implementadas, mostra-se necessário prever expressamente a realização de novo ciclo de monitoramento, de modo a permitir a verificação posterior das providências ainda pendentes e dos resultados decorrentes das medidas adotadas pelos órgãos destinatários.

Adicionalmente, para que seja verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020, deve ser ajustado o encaminhamento destinado a comunicar o resultado do julgamento. A proposta formulada pelo auditor emprega a expressão “dar ciência aos interessados” para promover apenas a disponibilização ou o encaminhamento da futura deliberação. Ocorre que “ciência” constitui espécie própria de deliberação de controle externo, de natureza declaratória e destinada a informar o jurisdicionado acerca da ocorrência de irregularidade, não se confundindo com a simples comunicação processual do acórdão.

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, manifestando concordância com a análise e com as conclusões da instrução precedente e propondo que a proposta de encaminhamento seja ajustada e consolidada nos seguintes termos:

a) considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2.649/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

b) considerar implementada a recomendação constante do item 9.8 do Acórdão 2.649/2022-TCU-Plenário;

c) considerar:

c.1) em implementação as recomendações constantes dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.649/2022-TCU-Plenário;

c.2) não implementadas as recomendações constantes dos itens 9.7 e 9.9 do Acórdão 2.649/2022-TCU-Plenário; e

c.3) caracterizada a perda de objeto da recomendação constante do item 9.5 do Acórdão 2.649/2022-TCU-Plenário;

d) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar da ata da sessão em que estes autos forem apreciados comunicação do relator ao colegiado no sentido de:

d.1) autorizar a realização de segundo ciclo de monitoramento do Acórdão 2.649/2022-TCU-Plenário, quanto às deliberações ainda em cumprimento, em implementação ou não implementadas;

d.2) determinar à AudDefesa que, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Portaria-Segecex 27/2009, junte cópia do acórdão que vier a ser proferido ao TC 042.141/2021-4; e

e) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Nacional de Segurança Pública, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

² Peça 75.

Voto

Em exame, monitoramento do cumprimento das recomendações e determinações constantes dos subitens 9.2 a 9.9 do acórdão 2649/2022-Plenário¹.

2. A deliberação decorreu de auditoria destinada a fiscalizar a política e os sistemas implementados no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa para o controle e a rastreabilidade de armas de fogo.

3. A auditoria abrangeu a atuação dos seguintes órgãos:

a) Departamento de Polícia Federal, responsável pelo registro e pela rastreabilidade de armas de fogo, por meio do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), e pelas ações de fiscalização dos administrados;

b) Exército Brasileiro, responsável pelo registro das armas de fogo, por meio do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), e pelas ações de fiscalização dos administrados; e

c) Secretaria Nacional de Segurança Pública, responsável pela rastreabilidade de armas de fogo, por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

4. A auditoria identificou diversas fragilidades nos sistemas federais de controle de armas de fogo, que comprometiam a formulação, a gestão e a fiscalização da política pública de controle e rastreabilidade de armas. Os achados de auditoria, considerados graves, podem ser resumidos da seguinte forma²:

a) expressivo aumento do número de armas em circulação sem medição do impacto desse aumento: entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021, verificou-se aumento de 33,28% no Sinarm e de 200,83% no Sigma, totalizando 554.875 novas armas legalmente adquiridas em circulação. No entanto, os sistemas federais de informações (Sinarm, Sigma e Sinesp) não armazenam nem integram os dados previstos legalmente, impossibilitando a avaliação dos impactos desse aumento na segurança pública;

b) dados sobre apreensão de armas não fidedignos: as informações sobre apreensões de armas de fogo armazenadas no Sinarm e no Sinesp eram inconsistentes e não confiáveis, devido à ausência de cadastramento adequado pelas polícias civis e à falta de padronização e integração dos sistemas;

c) interoperabilidade entre sistemas não implementada: quase 3 (três) anos após a determinação do Decreto 9.847/2019, os sistemas Sinarm, Sigma e Sinesp ainda não estavam integrados, o que dificultava o controle e a rastreabilidade de armas de fogo;

d) subnotificação de apreensões de armas: menos de 3% das armas de fogo apreendidas no país estavam cadastradas no Sinarm. As polícias civis, em geral, não comunicavam à Polícia Federal (PF) as apreensões realizadas;

e) falta de registro de transferências, extravios, furtos e roubos: transferências de propriedade, extravios, furtos e roubos de armas de fogo controladas pela PF não eram devidamente cadastrados no Sinarm. Apenas 2,22% das empresas que comercializam armas de fogo em alguns

¹ TC 042.141/2021-4.

² Peça 139 do TC 041.141/2021-4.

Estados (AC, AP, BA, CE, ES, MS, PB e RS) comunicaram mensalmente à PF as vendas realizadas em 2021³;

f) flexibilização indevida de guias de tráfego para colecionadores, atiradores e caçadores (CACs): a instrução técnico-administrativa 3/2015-DFPC flexibilizou a emissão de guias de tráfego, transformando-as, na prática, em uma concessão de porte de arma de fogo para CACs, prejudicando a fiscalização pelos órgãos de segurança pública; e

g) falta de colaboração do Exército Brasileiro: o Exército não apresentou parte das informações solicitadas pela equipe de auditoria, e foram identificados indícios de graves fragilidades na atuação da instituição, entre as quais possíveis infrações ao Estatuto do Desarmamento que não foram comunicadas às autoridades policiais.

5. O Ministério Público de Contas destacou, no parecer elaborado à época da auditoria⁴, o “baixo nível de governança em política pública na atuação dos atores governamentais”, com multiplicidade de atores e falta de coordenação entre União e estados.

6. Consignou, ainda, preocupação com a estimativa de que 68% a 76% das armas apreendidas com criminosos podem ter sido originalmente adquiridas de forma legal, o que correspondia a cerca de 300.000 armas entre 2017 e 2020.

7. Diante desse contexto, este Tribunal, por meio do acórdão 2649/2022-Plenário, deliberou pela expedição de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do controle de armas de fogo no país.

8. Sintetizo, a seguir, com base no texto ajustado do acórdão sob exame, as propostas da unidade instrutiva acerca do resultado do monitoramento:

“**9.2.** determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias): (...) publique ato estabelecendo termos para o encaminhamento, no mínimo trimestral, de arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo apreendidas para cadastro e eventuais correções no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), pelas unidades de criminalística dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia, utilizando-se como referência a forma estabelecida na portaria (...) do Diretor-Geral da Polícia Federal; (...) publique ato estabelecendo termos para o fornecimento e a atualização de dados e informações no Sinarm sobre as ocorrências de extravio, furto e roubo registradas pelas Polícias Cíveis e que devem ser comunicadas imediatamente à Polícia Federal (...); **[Determinação em cumprimento]**.”

9.3. recomendar ao Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) (...) por meio de resolução, que delibere sobre: (...) procedimentos sobre coleta, análise, sistematização, integração, atualização, interpretação de dados e informações referentes à rastreabilidade das armas de fogo apreendidas pelos integrantes do Sinesp; (...) metodologia, padronização, categorias e regras para tratamento dos dados e informações mencionados acima; **[Recomendação em implementação.]**

³ O Decreto 9.847/2019 delinea, no art. 10, como deve ser realizado o cadastramento das armas apreendidas no Sinarm: “Art. 10. Os estabelecimentos que comercializarem armas de fogo, munições e acessórios ficam obrigados a comunicar, mensalmente, à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, as vendas que efetuarem e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque”.

A PF estabeleceu os procedimentos relativos à comercialização de armas de fogo no art. 72, da IN-DG/PF 201, de 9/7/2021: “Art. 72. No exercício da atividade de controle, compete às delegacias de Polícia Federal responsáveis pelo controle de armas de fogo receber e, se o caso, requisitar os mapas mensais de vendas de armas de fogo, na forma do art. 10 do Decreto nº 9.847, de 2019, notificando, para esse fim, as lojas que atuam no comércio especializado. Parágrafo único. Os mapas mensais de vendas deverão ser apresentados por meio de planilha eletrônica, conforme modelo estabelecido por ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos”.

⁴ Peça 139 do TC 041.141/2021-4.

9.4 recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, após a publicação da resolução mencionada acima, supra, edite as normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas; **[Recomendação em implementação]**.

9.5. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Federal e ao Comando do Exército que relativamente aos Sistemas Nacional de Armas (Sinarm), Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) e Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp): (...) publiquem ato conjunto, que deve conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações, metas, indicadores e prazos de implementação de cada ação; (...) implementem e disponibilizem as soluções de interoperabilidade e compartilhamento de dados aos usuários do Sinarm, Sigma e Sinesp; **[Exame de cumprimento da recomendação prejudicado, por perda de objeto.]**

9.6. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública que estimule e fomenta a criação de unidades especializadas, no âmbito das polícias judiciárias estaduais, com atribuição de investigar os crimes de tráfico, contrabando e descaminho de armas de fogo e explosivos e manter permanentemente atualizados os cadastros de registro e controle de armas de fogo junto aos sistemas federais de informações de segurança pública; **[Recomendação em implementação]**.

9.7 recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar ao Poder Legislativo – ou de promover dentre os projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional relativos ao controle de armas de fogo – a proposição de medidas que visem à instituição de mecanismos de coercibilidade ou *enforcement* relacionados ao cumprimento das obrigações decorrentes da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e dos seus regulamentos que recaem sobre os administrados, como forma de buscar maior eficácia da norma jurídica e efetividade da política pública que lhe é subjacente; **[Recomendação NÃO implementada]**.

9.8. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Federal e ao Comando do Exército, que, com a necessária interlocução com o Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública (Consesp), avaliem a pertinência e a oportunidade de criação de órgão único para centralizar as ações da política pública de controle de armas no país, especificamente sobre a gestão de sistemas de informação, ou, alternativamente, de unificação de competências em apenas um órgão ou unidade do governo federal, já existente; **[Recomendação implementada]**.

9.9 recomendar ao Comando do Exército, que altere a Instrução Técnico-Administrativa 3 MD/EB/Colog, de 13/10/2015 (ITA 3/2015), ou institua nova regulamentação, com a delimitação espacial e temporal do uso, bem como suas circunstâncias, condicionantes/exigências, de modo a proporcionar as devidas condições para que a autoridade fiscalizadora tenha como aferir, em campo, se o porte de trânsito se destina aos específicos fins para os quais fora autorizado, em conformidade com a referida lei e os decretos que a regulamentam. **[Recomendação NÃO implementada]**.” (Não grifado no original).

II

Análise dos itens monitorados

9. Conforme se extrai das informações acima, é possível concluir que o avanço na política e nos sistemas de controle e rastreabilidade das armas de fogo após a prolação do acórdão 2649/2022-Plenário ainda não foi o esperado.

10. O monitoramento realizado mostra que apenas uma recomendação foi considerada efetivamente implementada; três foram consideradas apenas “em implementação”; uma determinação foi considerada “em cumprimento” (ou seja, em andamento); duas recomendações não foram implementadas e uma perdeu o objeto.

11. Abaixo, apresento o detalhamento das análises que fundamentam essa conclusão.

Item 9.2 do acórdão 2649/2022-Plenário

12. A unidade instrutiva⁵, mediante diligência, requereu ao Ministério da Justiça e Segurança Pública informações sobre as medidas efetivamente adotadas para o cumprimento dos subitens 9.2.1 e 9.2.2.

13. Em nota técnica⁶, o Ministério da Justiça e Segurança Pública apresentou portaria⁷ que dispõe sobre critérios de interoperabilidade e estabelece procedimentos para compartilhamento de dados e informações entre o Sinesp e o Sigma. Segundo o Ministério, essa portaria representa avanço relevante na estruturação do controle de armas de fogo e munições no Brasil.

14. Também apresentou o Decreto 12.966, de 12.5.2026, que, em seu art. 6º⁸, trata do eixo de enfrentamento ao tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos, com o objetivo de prevenir e combater a fabricação ilegal, o tráfico e o desvio desses itens por organizações criminosas, mediante atuação integrada, especializada e orientada por inteligência.

15. A unidade instrutiva destacou, ainda, que o Decreto 12.966/2026 prevê, entre as iniciativas prioritárias desse eixo, o aperfeiçoamento dos sistemas de controle, registro, rastreamento e monitoramento dos fluxos associados a armas, munições, acessórios e explosivos e às respectivas apreensões, bem como o fortalecimento da troca de dados e informações de inteligência sobre fabricação ilegal, tráfico e desvio desses materiais.

16. O Ministério da Justiça e Segurança Pública apontou, adicionalmente, a instituição da Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos (Renarme), por meio de portaria interministerial⁹, como outro passo relevante para a estruturação de um sistema integrado de informações sobre armas de fogo.

17. A portaria que instituiu a Renarme tem entre seus objetivos promover a integração entre seus participantes, viabilizar a integração de sistemas, aprimorar ações de inteligência, fiscalização, investigação e operações integradas, promover a interoperabilidade, a cooperação institucional e a produção de conhecimento qualificado, bem como promover o compartilhamento de dados e informações sobre registros e monitoramento de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos.

18. O órgão ministerial informou, ainda, que a primeira reunião da Renarme ocorreu entre 27 e 28.4.2026, com participação de sete delegacias estaduais especializadas em armas de fogo e munição, além da unidade de São Paulo, convidada em razão do volume de apreensões que ocorrem nessa unidade da federação.

⁵ Peça 37.

⁶ Nota técnica 43/2026/CGP-DEP/DEP/SENASP/MJ. Peça 68.

⁷ Portaria C EX/SENASP 1/2023.

⁸ “Art. 6º O eixo de enfrentamento do tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos tem por objetivo prevenir e combater a fabricação ilegal, o tráfico e o desvio de armas, munições, acessórios e explosivos por organizações criminosas, mediante atuação integrada, especializada e orientada por inteligência. Parágrafo único. Constituem iniciativas prioritárias do eixo de que trata o *caput*: I - a criação da Rede Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos, mecanismo de articulação interfederativa e interinstitucional, com vistas à definição de diretrizes e prioridades estratégicas, à estruturação de fluxos e à produção de diagnósticos, protocolos e boas práticas; II - o fortalecimento da atuação integrada e especializada dos órgãos de segurança pública e de outras instituições competentes para a prevenção e o enfrentamento da fabricação ilegal, do tráfico e do desvio de armas, munições, acessórios e explosivos; III - o aperfeiçoamento dos sistemas de controle, registro, rastreamento e monitoramento dos fluxos associados a armas, munições, acessórios e explosivos e sua apreensão; IV - o fortalecimento da troca de dados e informações de inteligência sobre a fabricação ilegal, o tráfico e o desvio de armas, munições, acessórios e explosivos; V - a capacitação dos profissionais de segurança pública para a prevenção e o enfrentamento da fabricação ilegal, do tráfico e do desvio de armas, munições, acessórios e explosivos; e VI - o fortalecimento das ações de vigilância, controle e enfrentamento do tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos na faixa de fronteira.”

⁹ Portaria interministerial MJSP/MD/MF 63, de 16.3.2026.

19. Dessa reunião, resultaram encaminhamentos relacionados à melhoria do fluxo de troca de informações entre Sinesp e Sinarm quanto a armas de fogo e munições, de modo que as informações alimentadas pelos Estados no Sinesp sejam automaticamente consumidas pelo Sinarm, sem necessidade de nova inserção pelo agente estadual.

20. Também foram definidos encaminhamentos para que os participantes promovessem articulação nos respectivos estados com vistas à qualificação e à regularização da alimentação de dados, bem como para a revisão dos acessos a sistemas estratégicos, como Sigma, Sinarm-CAC e Alerta Brasil, pelas polícias civis.

21. Para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, as medidas adotadas desde 2023, especialmente em 2026, com a criação da Renarme e a publicação do decreto 12.966/2026, avançam nas soluções necessárias para enfrentar as questões indicadas por este Tribunal nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 2649/2022-Plenário.

22. A unidade instrutiva concluiu que, embora a determinação não esteja sendo implementada exatamente nos termos estabelecidos por esta Corte, o problema relativo à correção e à atualização dos dados do Sinarm está sendo tratado. Por essa razão, propôs considerar a determinação constante do item 9.2 em cumprimento.

23. De fato, as providências descritas demonstram que existem medidas em curso voltadas à integração de sistemas e ao aprimoramento do fluxo de informações sobre armas de fogo, ainda que não tenha sido comprovado o cumprimento da implementação nos exatos termos em que foi formulada. Desse modo, considero adequado considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.2.

Itens 9.3 e 9.4 do acórdão 2649/2022 -Plenário

24. Este Tribunal recomendou ao Conselho Gestor do Sinesp (item 9.3) que deliberasse, por meio de resolução, sobre procedimentos de coleta, análise, sistematização, integração, atualização e interpretação de dados e informações referentes à rastreabilidade das armas de fogo apreendidas pelos integrantes do Sinesp, bem como que fossem definidas a metodologia, a padronização, as categorias e as regras para tratamento desses dados e informações.

25. No item 9.4 da deliberação em monitoramento, recomendou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, após a publicação da resolução, editasse as normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas.

26. A unidade instrutiva¹⁰ reportou que a Secretaria Nacional de Segurança Pública noticiou a elaboração de minutas de portarias sobre rastreabilidade de armas e munições.

27. Consignou, ainda, que as peças encaminhadas pela Secretaria cuidam de minutas para aprovação de resolução destinada a dispor sobre os dados e as informações de registro e rastreabilidade de armas de fogo e munições que deverão ser fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp.

28. Diante desses elementos, a unidade instrutiva considerou que as recomendações constantes dos itens 9.3 e 9.4 estão em implementação.

29. Concorro com esse entendimento. A existência de minutas voltadas à regulamentação da rastreabilidade de armas e munições indica avanço no atendimento das recomendações, embora não evidencie a efetiva implementação das medidas. Desse modo, as recomendações constantes dos itens 9.3 e 9.4 devem ser considerados em implementação.

¹⁰ Por intermédio da informação 178/2025/CGGI/DGI/SENASP. Peça 51.

Item 9.5 do acórdão 2649/2022-Plenário

30. O Tribunal recomendou à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Federal e ao Comando do Exército a adoção de medidas destinadas a dar efetividade ao art. 8º do Decreto 9.847/2019¹¹, relativamente ao Sinarm, ao Sigma e ao Sinesp.
31. No subitem 9.5.1, recomendou a publicação de ato conjunto contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações, metas, indicadores e prazos de implementação de cada ação. No subitem 9.5.2, recomendou a implementação e a disponibilização de soluções de interoperabilidade e compartilhamento de dados aos usuários do Sinarm, do Sigma e do Sinesp.
32. Em atenção a esses subitens, a Polícia Federal encaminhou dois ofícios¹² informando que os sistemas Sinarm e Sigma já se encontram em processo de integração via *application programming interface* (API) e que já está disponível uma API para ser consumida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, por intermédio do Sinesp, remanescendo ajustes técnicos para a efetiva implementação da solução.
33. A Polícia Federal informou, ainda: que, com a implementação das soluções de interoperabilidade e compartilhamento de dados para os usuários do Sinarm, do Sigma e do Sinesp, não mais se justificaria a publicação de ato conjunto; e que já existem mecanismos legais e técnicos que permitem a interoperabilidade e o intercâmbio de informações entre sistemas governamentais, observados os limites legais, com fundamento no Decreto 10.046/2019.
34. A despeito dessas informações, a unidade instrutiva registrou que a temática é também objeto da auditoria realizada no âmbito do TC 014.177/2025-0. Por essa razão, sugere que passe a ser acompanhada naquele processo e deixe de ser objeto do presente monitoramento. Assim, propõe considerar prejudicada, por perda de objeto, o exame da recomendação constante do item 9.5 do acórdão 2649/2022-Plenário.
35. O processo mencionado pela unidade instrutiva, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, trata de relatório de auditoria realizada para avaliar a governança dos processos de recepção, tratamento, integração e compartilhamento de dados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), apreciado na sessão do Plenário, de 22.4.2026, conforme acórdão 999/2026-Plenário.
36. Por meio do referido acórdão, foram expedidas as seguintes deliberações:
- “9.1. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJSP), com fundamento nos arts. 4º, inciso II, e 7º, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:
- (...)
- 9.1.2. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, institua mecanismos, rotinas e/ou protocolos aptos a assegurar a completude da Base Nacional de Dados do Sinesp-Integração e dos boletins de ocorrência produzidos nos sistemas estaduais, em consonância com os objetivos de integração de dados do Sinesp previstos no art. 36, incisos I, III e IV, da Lei 13.675/2018;
- (...)
- 9.2. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução TCU 315/2020, nos arts. 6º, inciso I, 7º, 8º, inciso I, alínea “b”, e 36, inciso III, da Lei 13.675/2018, e no art. 3º, inciso III, do Decreto 10.046/2019, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente plano de ação destinado à integração, na plataforma tecnológica do Sinesp, de bases de dados e sistemas relevantes para segurança

¹¹ “Art. 8º Os dados do Sinarm e do Sigma serão compartilhados entre si e com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp. Parágrafo único. Ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército estabelecerá as regras para interoperabilidade e compartilhamento dos dados existentes no Sinarm e no Sigma, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.”

¹² Ofícios 15/2026/DPA/PF (peça 48) e 125/2026/SEAPRO/GAB/PF (peça 60).

pública, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

9.3. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que revise o art. 9º, inciso II, alínea “b”, da Portaria MJSP 845/2019, de forma a estender a obrigatoriedade de transmissão dos boletins de ocorrência à Base Nacional de Dados do Sinesp-Integração a 100% das unidades policiais dos estados, incluídas as do interior, em consonância com os objetivos de integração de dados do Sinesp previstos no art. 36, incisos I, III e IV, da Lei 13.675/2018;

9.4. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJSP), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.4.1. dê prosseguimento ao desenvolvimento e à validação da solução de inteligência artificial voltada a aumentar a completude da Base Nacional de Boletins de Ocorrência, de forma a viabilizar a extração e a categorização de dados não parametrizados constantes dos boletins de ocorrência enviados pelos estados, observando-se os objetivos de integração de dados do Sinesp, previstos no art. 36, incisos I, III e IV, da Lei 13.675/2018;

(...)

(...)

9.4.7. institua mecanismos de incentivos mais eficazes, voltados à melhoria da completude e qualidade dos dados e das de BO produzidos nos sistemas estaduais e transmitidos à Base Nacional do Sinesp-Integração, de forma a fortalecer a base de dados e, consequentemente, subsidiar políticas públicas mais eficazes na área de segurança pública, em consonância com o disposto no art. 36, incisos I e II, art. 37, § 1º, da Lei 13.675/2018 e no art. 10, parágrafo único, da Portaria MJSP 845/2019;

(...)”. (não grifado no original)

37. Consta-se que existem semelhanças quanto ao teor dos objetos de fiscalização, uma vez que ambos têm o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) como elemento central e envolvem a avaliação de sua capacidade de integrar, compartilhar e tratar dados de segurança pública.

38. O TC 014.177/2025-0 examina a integração de boletins de ocorrência e outros dados estaduais ao Sinesp, enquanto a recomendação constante do item 9.5 do acórdão 2649/2026-Plenário diz respeito à integração entre o Sinesp e sistemas federais específicos (Sinarm e Sigma).

39. Apesar dessa convergência temática, os objetos não se confundem. O relatório de auditoria operacional realiza uma avaliação ampla da eficiência, efetividade e governança do Sinesp, enquanto a recomendação objeto do presente monitoramento possui escopo mais específico, restrito à integração técnica entre o Sinesp, o Sinarm e o Sigma.

40. Considerando, o escopo mais específico da recomendação constante do item 9.5 do acórdão 2649/2022-Plenário, bem como as informações encaminhadas pela Polícia Federal acerca de sua implementação¹³, as quais não foram analisadas pela unidade instrutiva, em razão de ter concluído pela perda de objeto, reputo necessário dar continuidade ao monitoramento de sua implementação.

Item 9.6 do acórdão 2649/2022-Plenário

41. Esta Corte recomendou à Secretaria Nacional de Segurança Pública que estimulasse e fomentasse a criação de unidades especializadas, no âmbito das polícias judiciárias estaduais, com atribuição para investigar crimes de tráfico, contrabando e descaminho de armas de fogo e explosivos, além de manter permanentemente atualizados os cadastros de registro e controle de armas de fogo junto aos sistemas federais de informações de segurança pública.

¹³ Ofício 15/2026/DPA (peça 48) e ofício 1125/2026/SDEAPRO/GAB/PF (peça 49).

42. A unidade instrutiva registrou que a Secretaria Nacional de Segurança Pública comunicou¹⁴ a estruturação do Projeto Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos (Renarme), o qual visa estimular e fomentar a criação de unidades especializadas no âmbito das polícias judiciárias estaduais¹⁵.

43. Segundo a Secretaria, o projeto configura iniciativa estratégica vinculada ao Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas (ENFOC), voltada à articulação permanente entre as polícias judiciárias federal, estaduais e do Distrito Federal no enfrentamento ao tráfico de armamentos. A iniciativa busca promover a integração de sistemas, a padronização de procedimentos, a capacitação profissional e o fortalecimento da inteligência e da fiscalização.

44. A Secretaria Nacional de Segurança Pública também apresentou minuta de portaria para a instituição da Renarme como rede integrada de cooperação técnica, com definição de regras para adesão, composição e responsabilidades dos entes envolvidos.

45. Com base nesses elementos, a unidade instrutiva propõe considerar a recomendação constante do item 9.6 em implementação.

46. As providências relatadas indicam que existe iniciativa em curso destinada a estimular e fomentar a criação de unidades especializadas e a integrar esforços das polícias judiciárias no enfrentamento ao tráfico de armamentos. Uma vez que a medida ainda está em fase de estruturação, a recomendação deve ser considerada em implementação.

Item 9.7 do acórdão 2649/2022-Plenário

47. Foi recomendado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que avaliasse a conveniência de encaminhar ao Poder Legislativo, ou de promover, entre os projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional relativos ao controle de armas de fogo, medidas voltadas à instituição de mecanismos de coercibilidade ou *enforcement* relacionados ao cumprimento das obrigações decorrentes da Lei 10.826/2003 e de seus regulamentos.

48. A finalidade da recomendação era buscar maior eficácia da norma jurídica e maior efetividade da política pública subjacente ao Estatuto do Desarmamento.

49. A unidade instrutiva registrou que esse item tem origem em achado do relatório da auditoria anterior à prolação do acórdão 2649/2022-Plenário, segundo o qual transferências de propriedade, extravios, furtos e roubos de armas de fogo sujeitas a controle pela Polícia Federal não são cadastrados no Sinarm.

50. No achado que deu origem à deliberação, foram destacadas disposições dos arts. 2º e 4º do Estatuto do Desarmamento¹⁶, relacionadas ao registro, no Sinarm, de transferências de propriedade,

¹⁴ Por meio da informação 237/2025/CGCCO-DIOPI/DIOPI/SENASP. Peça 52.

¹⁵ Termo de abertura de projeto 22. Peça 58.

¹⁶ Lei 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento): “Art. 2º Ao Sinarm compete: I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade; IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. Parágrafo único. As

extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, bem como à obrigatoriedade de comunicação da comercialização de arma de fogo.

51. A unidade instrutiva registrou que inexistem mecanismos legais de responsabilização dos administrados que deixarem de efetuar essas comunicações, situação que afeta o controle de armas no país. Todavia, assinalou que não constam, neste processo, informações que permitam verificar a implementação dessa recomendação. Por essa razão, propôs considerar a recomendação constante do item 9.7 não implementada.

52. Uma vez ausentes elementos que demonstrem que tenha sido realizada a avaliação recomendada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, não é possível reconhecer o atendimento da deliberação, de modo que a recomendação de ser considerada não implementada.

Item 9.8 do acórdão 2649/2022-Plenário

53. Este Tribunal recomendou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Federal e ao Comando do Exército que, com a necessária interlocução com o Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública (Conseps), avaliassem a pertinência e a oportunidade de criação de órgão único destinado a centralizar as ações da política pública de controle de armas no país, especificamente quanto à gestão de sistemas de informação, ou, alternativamente, de unificação de competências em apenas um órgão ou unidade do governo federal já existente.

54. A unidade instrutiva registrou que a Polícia Federal encaminhou dois ofícios¹⁷ informando que participou de reuniões técnicas do grupo de trabalho criado pelo decreto 11.366/2023 para a nova regulamentação da Lei 10.826/2003 e que o assunto envolve alteração na política pública sobre controle de armas de fogo, matéria que extrapola sua competência.

55. Afirmou, ainda, que eventual centralização ou integração da gestão das informações relativas ao controle de armas de fogo não depende necessariamente da criação de órgão único ou da unificação formal de competências, podendo ser viabilizada por arranjos de cooperação interinstitucional, acordos de compartilhamento de dados e integração de sistemas.

disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (...) Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008); II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. § 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Vide ADI 6466) (Vide ADI 6139) § 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. § 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. § 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. § 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. § 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. § 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)”.
¹⁷ Ofícios 15/2026/DPA/PF (peça 48) e 125/2026/SEAPRO/GAB/PF (peça 60).

56. A unidade instrutiva observou que o Decreto 11.615/2023 revogou expressamente o Decreto 11.366/2023, de modo que o grupo de trabalho mencionado pela Polícia Federal não realiza mais atividades.

57. Destacou que o art. 6º do Decreto 11.615/2023 prevê que o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrariam acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração das competências para a Polícia Federal.

58. O acordo de cooperação deveria estabelecer a forma de migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais.

59. A AudDefesa consignou que a leitura conjunta desses dispositivos indica a migração, para a Polícia Federal, de atribuições que, nos termos do art. 24 da Lei 10.826/2003, eram até então exercidas pelo Comando do Exército, e que dúvidas quanto à legalidade dessa migração, por possível afronta ao art. 24 do Estatuto do Desarmamento, foram superadas após o julgamento, pela procedência, da ADC 85-DF.

60. Destacou, por fim, as informações mencionadas no item 9.5, de que os sistemas Sinarm e Sigma já estão em processo de integração via API e que está disponível uma API para consumo pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, via Sinesp, remanescendo ajustes técnicos para sua efetiva implementação.

61. Diante desse conjunto de elementos, a unidade instrutiva entende que foram adotadas medidas suficientes para considerar implementada a recomendação constante do item 9.8 do acórdão 2649/2022-Plenário.

62. Acolho a conclusão, considerando que as medidas descritas permitem considerar implementada a recomendação em exame.

Item 9.9 do acórdão 2649/2022-Plenário

63. Mediante o item 9.9, esta Corte recomendou ao Comando do Exército que alterasse a instrução técnico-administrativa 3 MD/EB/Colog, de 13.10.2015, ou instituisse nova regulamentação em substituição à ITA 3/2015, com o intuito de disciplinar a concessão de guias de tráfego especial a caçadores, colecionadores e atiradores desportivos nos limites previstos na Lei 10.826/2003.

64. A finalidade da recomendação foi induzir o órgão a delimitar, espacial e temporalmente, o uso das guias de tráfego especial, bem como suas circunstâncias, condicionantes e exigências, de modo a permitir que a autoridade fiscalizadora aferisse, em campo, se o porte de trânsito se destinava aos fins específicos para os quais foi autorizado.

65. A unidade instrutiva reporta que a atribuição relativa ao porte de trânsito de armas de fogo de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais passou do Comando do Exército para a Polícia Federal, nos termos do art. 6º, *caput* e § 1º, do decreto 11.615/2023, ponto examinado anteriormente.

66. Registra, no entanto, que não constam, neste processo, informações sobre o cumprimento dessa recomendação, propondo, dessa forma, que o item 9.9 seja considerado não implementado.

67. Acolho a análise da unidade instrutiva. Embora tenha ocorrido alteração de competência normativa em relação à matéria, não constam, neste processo, elementos que demonstrem a implementação da recomendação monitorada. Desse modo, deve ser considerada não implementada.

III

68. No acórdão 2649/2022, esta Corte expediu um conjunto de deliberações voltadas à melhoria do controle e da rastreabilidade de armas de fogo, um problema relevante para a segurança pública.

69. Verifica-se, neste monitoramento que apenas a recomendação do item 9.8 pode ser considerada implementada.

70. A esse respeito, observo que o Decreto 11.615/2023 estabeleceu a migração, para a Polícia Federal, das competências relativas à autorização, ao registro, ao porte de trânsito, ao controle e à fiscalização de armas de CACs, antes sob a responsabilidade do Comando do Exército, reduzindo a dispersão de competências identificada na auditoria e que os sistemas Sinarm e Sigma já se encontram em processo de integração via API, com disponibilização de outra API para consumo pela Senasp, via Sinesp, remanescendo ajustes técnicos para efetiva implementação.

71. Constatam-se, ainda, avanços parciais quanto aos seguintes itens, cuja implementação não foi concluída até o momento:

a) item 9.2 – “em cumprimento”: o MJSP não publicou exatamente os atos determinados, mas apresentou um conjunto de iniciativas: a portaria C EX/Senasp 1/2023¹⁸, o decreto 12.966/2026¹⁹ e a portaria interministerial MJSP/MD/MF 63/2026²⁰. Na primeira reunião da Renarme, em abril de 2026, foram encaminhadas melhorias no fluxo de troca de informações entre Sinesp e Sinarm, para que dados inseridos pelos Estados sejam automaticamente consumidos, sem necessidade de nova inserção pelo agente estadual;

b) itens 9.3 e 9.4 – “em implementação”: a Senasp elaborou minutas de portarias/resoluções sobre rastreabilidade de armas e munições, destinadas a dispor sobre os dados que devem ser fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp. A padronização e a metodologia, contudo, ainda não estão vigentes; e

c) item 9.6 – “em implementação”: foi estruturado o Projeto Renarme²¹, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas, voltado a estimular a criação de unidades especializadas nas polícias judiciárias estaduais, com integração de sistemas, padronização, capacitação e fortalecimento da inteligência. Também foi apresentada minuta de portaria de instituição da rede. Trata-se, portanto, de iniciativa ainda em fase de estruturação.

72. A AudDefesa concluiu pela perda de objeto, neste processo, do monitoramento da implementação da recomendação constante do item 9.5. A Polícia Federal informou a existência de solução de integração via API e entendeu superada a necessidade de edição de ato conjunto, invocando o Decreto 10.046/2019. A unidade instrutiva registrou que a temática passou a ser tratada em outra auditoria²², razão pela qual propôs que deixasse de ser objeto deste monitoramento. Entendo, entretanto, conforme exposto anteriormente, que o item 9.5 possui escopo específico, mais restrito, que o da auditoria realizada no âmbito do TC 014.177/2025-0. Desse modo, não acolho a proposta da unidade instrutiva, devendo ter continuidade o monitoramento da implementação da referida recomendação neste processo.

¹⁸ Interoperabilidade Sinesp–Sigma.

¹⁹ Com eixo de enfrentamento ao tráfico de armas prevendo aperfeiçoamento dos sistemas de controle, registro, rastreamento e monitoramento.

²⁰ Por meio da qual foi criada a Renarme.

²¹ Termo de abertura de projeto 22.

²² TC 014.177/2025-0.

73. Por fim, não há elementos suficientes para considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.7 e 9.9. Quanto ao item 9.7, não foram apresentadas informações que comprovem a realização, pelo MJSP, da avaliação acerca da instituição de mecanismos de coercibilidade relacionados às obrigações previstas no Estatuto do Desarmamento e em seus regulamentos.

74. Quanto ao item 9.9, não foi comprovada a edição da regulamentação recomendada para disciplinar as guias de tráfego de CACs. O monitoramento constatou que a competência migrou para a PF e que compete ao diretor-geral dessa autarquia editar os atos normativos sobre concessão e emissão da guia de tráfego, conforme o art. 4º, I, “f”, e § 1º, do decreto 11.615/2023²³. A edição do ato normativo pertinente, no entanto, não foi comprovada.

75. Em síntese, o monitoramento evidencia a adoção de medidas institucionais e normativas voltadas ao enfrentamento de parte das fragilidades identificadas na auditoria. Os resultados, contudo, são ainda apenas parciais, o que justifica a continuidade da atuação deste Tribunal, por meio de novo monitoramento.

76. No plano da governança, houve alteração na distribuição de competências entre os órgãos envolvidos. O problema da fragmentação institucional, destacado pelo Ministério Público de Contas em 2022 ao mencionar a “multiplicidade de atores governamentais” que “não vem apresentando os resultados esperados”, foi parcialmente enfrentado mediante a migração de atribuições do Comando do Exército para a Política Federal, nos termos do Decreto 11.615/2023, editado após as decisões prolatadas por esta Corte no acórdão em monitoramento.

77. Também se constatou avanço institucional comparativamente ao cenário observado em 2022 no que diz respeito à interoperabilidade técnica, com o desenvolvimento da integração entre o Sinarm e o Sigma, embora remanesçam ajustes técnico para a efetiva implementação da solução. À época da auditoria, esses sistemas não se comunicavam.

78. Verificou-se, ainda, a criação de mecanismos voltados ao aperfeiçoamento da coordenação federativa, mediante estruturas de articulação entre a União e os Estados, a exemplo da Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos (Renarme) e das medidas prevista no Decreto 12.966/2026. Tais medidas procuram enfrentar a deficiência de coordenação identificada na auditoria, embora os elementos constantes deste processo ainda não permitam mensurar seus efeitos sobre a subnotificação.

79. Permanece sem comprovação o cumprimento da determinação relativa à publicação de ato contendo os termos para o fornecimento e a atualização de dados e informações sobre as ocorrências de extravio, furto e roubo registradas pelas polícias civis, as quais deveriam ser comunicadas à Polícia Federal. Não foi comprovada, igualmente, a instituição de mecanismos sancionatórios para quem descumpra as obrigações de comunicação.

80. Outro ponto que permanece pendente é a regulamentação das guias de tráfego especial de CACs nos termos recomendados por esta Corte. Até o momento, não foi comprovada, neste processo, a edição do ato normativo destinado a delimitar espacial e temporalmente seu uso e a estabelecer as respectivas circunstâncias, condicionantes e exigências. Esse é um ponto crítico dessa problemática, pois a inexistência de normatização adequada eleva o risco de desvio de finalidade no uso desse documento, passível de servir à prática de porte ilegal de arma

²³ Regulamenta a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

81. Também permanece pendente a recomendação de instituição de normativo que estabeleça procedimentos sobre coleta, análise, sistematização, integração, atualização, interpretação de dados e informações referentes à rastreabilidade das armas de fogo apreendidas pelos integrantes do Sinesp. Foi comunicada apenas a elaboração de minutas sobre a matéria, sem comprovação de sua aprovação e entrada em vigor.

82. Por fim, cabe destacar que os documentos anexados ao processo não trazem dados quantitativos atualizados. Citam-se, como exemplos, o percentual de armas apreendidas cadastradas no Sinarm e o percentual atual de empresas que enviam mapas mensais de venda à Polícia Federal²⁴. Dessa forma, não é possível afirmar, com base nos elementos constantes deste processo, se os indicadores concretos que evidenciavam o problema em 2022, como os 2,90% de apreensões cadastradas ou os 2,22% de empresas que cumpriam a obrigação, efetivamente melhoraram. O que se pode afirmar é que não foram adotadas medidas institucionais e normativas voltadas à correção de parte relevante das fragilidades identificadas. Em alguns casos, foram apenas iniciadas e que aspectos relevantes identificados na auditoria aguardam a comprovação das providências pertinentes.

83. Considerando a análise constante da instrução, a proposta da AudDefesa deve ser acolhida, em essência, uma vez que reflete adequadamente o estágio de atendimento das deliberações monitoradas.

84. Divirjo tão somente quanto à conclusão sobre a perda de objeto do item 9.5, uma vez que entendo que a recomendação expedida do acórdão 2649/2026-Plenário tem a finalidade específica de estimular a implementação e disponibilização das soluções de interoperabilidade e compartilhamento de dados aos usuários do Sinarm, Sigma e Sinesp. Dessa forma, o item 9.5 deve ser considerado em implementação.

85. Acolho, adicionalmente, a proposta formulada pelo auditor-chefe substituto da AudDefesa²⁵ no sentido de que seja autorizada a realização de novo ciclo de monitoramento do acórdão 2649/2022-Plenário quanto às deliberações ainda em cumprimento, em implementação ou não implementadas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

²⁴ Peça 139, Itens III.3.1 e III. 4.1.

²⁵ Peça 75.

ACÓRDÃO Nº 2623/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.502/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens 9.2 a 9.9 do acórdão 2649/2022-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.2 do acórdão 2649/2022-Plenário;

9.2. considerar em implementação as recomendações constantes dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão 2649/2022-Plenário;

9.3. considerar não implementadas as recomendações constantes dos itens 9.7 e 9.9 do acórdão 2649/2022-Plenário;

9.4. considerar implementada a recomendação constante do item 9.8 do acórdão 2649/2022-Plenário;

9.5. determinar o prosseguimento deste monitoramento quanto à determinação em cumprimento e às recomendações em implementação ou não implementadas;

9.6. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2623-37/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral